



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.623, DE 2019** **(Do Sr. Roberto Pessoa)**

Dispõe sobre matéria eleitoral, para evitar as candidaturas laranja e incentivar a eleição de mulheres a cargos legislativos, ao assegurar a cada sexo, masculino e feminino pelo menos um terço das vagas do quociente partidário de cada partido ou coligação e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7583/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Os artigos 108, 110 e 112, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108. ....

§ 1º Fica assegurada a cada sexo, masculino e feminino, pelo menos um terço das vagas em cada partido ou coligação cujo quociente partidário seja igual ou superior a 2 (dois), desde que atendida a exigência de votação nominal mínima prevista no caput;

§ 2º A operacionalização da regra prevista no § 1º dar-se-á com a substituição dos candidatos ocupantes das últimas vagas pelos candidatos mais votados do sexo até então não representado.

§ 3º O número de vaga absoluta será inteiro, arredondando para baixo observando o mínimo de um.

§ 4º Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.” (NR)

“Art.109.....

“Art. 110. Em caso de empate na votação, haver-se-á por eleita a candidata mulher, se ocorrer empate entre candidatas mulheres haver-se-á por eleita a candidata mais idosa. (NR) ”

“Art. 112. ....

II – em caso de empate na votação, a candidata mulher, observando-se a ordem decrescente de idade se ocorrer empate entre candidatas mulheres. (NR) ”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo aumentar a representatividade feminina no poder Legislativo.

As mulheres representam mais de 50% da nossa população. Quando se considera o conjunto de eleitores, esse percentual é ainda maior. Dados do TSE relativos às eleições de 2014 apontam que as mulheres representam 52,13% de todo o eleitorado.

Mais do que maioria na condução dos lares e na educação dos filhos, as mulheres têm uma visão global, ensinam valores e representam o sentimento de humanidade que, muitas vezes, falta na classe política.

Mesmo sendo maioria em vários aspectos, a participação da mulher no Parlamento é mínima. Nas últimas eleições para a Câmara Federal, foram eleitas 51 deputadas, apenas 9,9% do total. Já no Senado, o número é um pouco maior: 11 senadoras, equivalente a 13,6% da Casa. Num cenário global, o Brasil está em último lugar no ranking de representação feminina na política.

Estamos em meio às modificações no nosso sistema eleitoral, uma boa oportunidade para ampliarmos a participação da mulher na política sugerindo mudanças efetivas na nossa legislação. No entanto, o que presenciamos até o momento foram propostas vazias que não trazem legitimidade para o mandato feminino. O que propomos é incentivar que mais mulheres tenham a chance de representar o seu município ou estado, legitimamente eleitas pelo povo.

No debate sobre a Reforma Política tivemos proposta com discursos de legitimidade e representatividade, mas esquecemos de criar ferramentas efetivas para que possamos de fato ampliar o espaço da mulher no nosso Legislativo.

Pela legislação atual, parte significativa das candidaturas “reservadas” são preenchidas quase que virtualmente, só para atender ao exigido pela Lei: os dados estatísticos das eleições passadas revelaram que mais de 16 mil candidatas não receberam sequer um voto. Em 1.286 cidades não houve nenhuma mulher eleita para o cargo de vereador e em apenas 24 municípios as mulheres representam a maioria dos eleitos para a Câmara de Vereadores.

Entendemos que são necessárias propostas mais concretas, que realmente possam aumentar de forma efetiva a participação feminina no parlamento. A nossa proposta é clara e objetiva, queremos mais mulheres no sistema político, mulheres com voto, com representatividade.

A proposta consiste em assegurar a cada sexo, masculino e feminino, pelo menos uma vaga em cada partido ou coligação cujo quociente partidário seja igual ou superior a 2 (dois), nas eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais.

Tendo em vista a realidade atual de sub-representação feminina, a proposta na prática, vai garantir que em cada partido ou coligação com duas ou mais vagas obtidas pelo quociente partidário, haja ao menos uma mulher.

Importante salientar que essa reserva estará condicionada ao atingimento do percentual mínimo de votos, atualmente 10% do quociente eleitoral, a fim de se evitar que candidatas com poucos votos sejam eleitas, o que também não seria desejável.

Com esta alteração, esperamos, principalmente, uma mudança de cultura dos partidos políticos, os quais poderão dar mais oportunidades às mulheres, que terão um incentivo a mais para participarem da política; e dos próprios eleitores, que perceberão a importância de termos um Parlamento mais isonômico e justo na representação de diferentes vertentes da nossa sociedade.

O Projeto de Lei que ora se apresenta à consideração das senhoras e dos senhores parlamentares insere-se na linha das iniciativas legislativas destinadas a estimular a participação das mulheres em pleitos eleitorais e a promover a igualdade entre mulheres e homens na esfera política. Ele atua a favor desse objetivo em duas dimensões diferentes.

Em primeiro lugar, há uma dimensão prática. Os casos de empate entre as votações obtidas por distintas candidaturas em eleições proporcionais não são, naturalmente, significativos percentualmente. Mas eles existem. Nos estados de maior população, por determinações estatísticas (as votações são muito elevadas para as coincidências serem corriqueiras), o caso é mais raro, e normalmente se restringe a candidaturas cujo resultado eleitoral ficou distante do número de votos obtidos pelo candidato que se elegeu com menos votos. É a situação, por exemplo, de Minas Gerais, em que o primeiro empate nas eleições de 2014 para a Assembleia Legislativa, entre Giovanni Coelho (PDT) e Alessandra Farmacêutica (PPS), se deu entre candidaturas que obtiveram 2.248 votos cada, enquanto o candidato eleito com menor votação obteve 25.394. Mas o caso é diferente em estados menos populosos e no Distrito Federal.

No Distrito Federal, houve empate, nas eleições de 2014 para a Câmara Legislativa, entre Roberto Lucena (PMDB) e Goudim (PPL), que obtiveram 6.139 votos cada, enquanto Luzia de Paula (PEN) se elegeu com 7.428. Em Rondônia, o empate foi entre Solange Pereira (PMDB) e Geraldo da Rondônia (PSC), com 6.080 votos cada, enquanto Jesuíno Boabaid (PT do B) se elegeu com 6.890. Mais significativo ainda foi o empate nas eleições para a Assembleia Legislativa do Amapá entre duas candidatas eleitas, Edna Auzier (PROS) e Maria Góes (PDT), ambas com 5.028 votos, votação superior à do Professor Paulo Lemos (PSOL), de 4.105 votos, que se elegeu com a menor votação no pleito.

Mas esses números, referentes a 27 circunscrições, quais sejam, os 26 estados e o Distrito Federal, servem-nos apenas de parâmetro para o que acontece nas eleições de mais de 5.500 câmaras de vereadores, a cada quatro anos, em todo o Brasil. É aí que o caso tem relevância estatística. São inúmeros municípios em que o próprio tamanho dos eleitorados torna provável a multiplicação das votações coincidentes. Em outras palavras, a norma proposta neste Projeto de Lei levará concretamente à eleição de deputadas e, principalmente, de vereadoras que sem ela não se elegeriam.

A segunda dimensão, a dimensão simbólica, talvez seja ainda mais relevante. A norma proposta se caracteriza por deixar muito claro que existe uma deficiência no sistema eleitoral e partidário quando os cargos de representação política se revelam, na prática, um quase monopólio dos homens. Que ela estabeleça uma prioridade para as candidaturas de mulheres em uma situação em que não há nenhuma outra justificativa para essa prioridade a não ser o fato de ser uma candidatura de mulher é o ponto fundamental aqui. Fica evidente que se justifica uma norma cujo único e direto fim é o de garantir o aumento do número de mulheres nos órgãos de representação política. Observada a situação do ângulo inverso, fica evidente que o déficit da participação política das mulheres é uma deficiência do sistema político, independentemente de qualquer outra consideração – e deve ser combatido pura e simplesmente por isso.

Uma boa maneira de realçar essa particularidade é comparar a norma aqui proposta com a que já consta do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com a seguinte redação: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Independentemente de seus méritos, essa redação esconde que se trata de uma iniciativa destinada especificamente a promover a participação política das mulheres. A fórmula “candidaturas de cada sexo” pode dar a entender que tal promoção se dirige a homens e mulheres, a depender do caso. Ora, em uma sociedade igualitária, em que mulheres e homens enfrentassem as mesmas dificuldades ao entrar para a política eleitoral e partidária, não haveria nenhum problema se eventualmente um ou outro sexo estivesse menos presente em um órgão de representação política.

O problema não é esse. O problema são as dificuldades específicas que as mulheres enfrentam na arena eleitoral. É isso que dá valor simbólico à norma aqui proposta.

Ela simplesmente dá prioridade às candidatas mulheres quando se trata de decidir qual de duas candidaturas que obtiveram igual votação deve ocupar o lugar em disputa. Com isso, reconhece que não se trata de um problema de igualdade em abstrato, mas de uma política afirmativa dirigida às mulheres, reconhece que historicamente se criou uma situação de inferioridade que a legislação deve buscar superar.

A Lei nº 12.034/2009 modificou a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) fixando cotas percentuais máximas de participação de cada sexo. Ou seja, não pode haver mais que 70% de representantes do mesmo sexo. Na prática, pela mais baixa participação feminina na política, isso tem se mostrado como uma cota mínima de 30% para as mulheres.

A iniciativa tem méritos: busca impulsionar a participação feminina na política, que, por razões diversas, ainda não se compara, em termos numéricos, à participação dos homens.

Contrariamente ao pretendido, a medida não tem alcançado efeito prático: a participação de mulheres nas últimas eleições não se mostrou diferente do patamar histórico.

O quadro se mostra ainda menos positivo quando se constata que mulheres têm sido compelidas a participar do processo eleitoral apenas para assegurar o percentual exigido, numa prática que se convencionou denominar candidaturas “laranjas”.

A despeito desse quadro, não se mostra razoável limitar a autonomia partidária por conta dessa política afirmativa. Isso é ainda mais concreto quando se percebe que a diminuta participação feminina é resultado de questões históricas muito mais complexas que a simples disposição financeira. Nesse sentido, uma medida forçada se mostra vazia de efeitos, como se tem percebido.

Como a prática tem demonstrado, o percentual mínimo de participação feminina previsto na lei se apresenta elevado diante da dificuldade de encontrar candidaturas femininas viáveis. E isso não é exclusividade do Brasil. Apenas 34 países do mundo ostentam participação feminina igual ou maior que este percentual. E entre tais países, os extremos evidenciam que os fatores da participação ou não da mulher são diversos. Se de um lado estão países muito desenvolvidos como Islândia, Suécia, Finlândia, Países Baixos, Bélgica, Noruega e Dinamarca, de outro estão Bolívia, Cuba, Ruanda, Senegal, Namíbia, Nicarágua, Moçambique, Angola, Zimbábue, Tunísia, Camarões e Trinidad e Tobago.

Isso evidencia, outra vez, que não é a política partidária o elemento determinante da participação feminina, não sendo razoável penalizar partidos por questão que possui causas tão complexas.

Como exemplo dessa “penalização”, a lógica imposta faz com que para cada mulher que deixa de se candidatar, os partidos podem perder a possibilidade de lançar de dois a três candidatos homens.

Dessa forma, considerando realmente importante o incremento da participação feminina, mas também reconhecendo que desvios podem ocorrer por parte de quem queira apenas se “beneficiar do sistema”, o projeto visa assegurar a autonomia partidária e liberar os partidos do percentual mínimo de candidaturas femininas quando isso se mostrar dificultoso.

De toda forma, o projeto não altera a previsão legal do artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95, o qual estabelece que no mínimo 5% dos recursos do Fundo Partidário serão destinados a programas de promoção e difusão da participação feminina na política.

A medida, portanto, não viola a política de inserção da mulher no cenário político. De igual modo, não penaliza os partidos que não conseguirem alcançar o percentual de candidaturas femininas. Outrossim, fica mantido instrumento que permitirá que gradual e naturalmente as mulheres assumam maior protagonismo político.

O projeto presta uma homenagem a igualdade. Homens e mulheres devem ter iguais condições de concorrer as vagas a serem preenchidas. Ademais, acrescenta-se que a medida hoje existente é uma cota para ambos os sexos, impedindo, a rigor, que um partido tenha também mais de 70% de participação feminina. Este projeto consagra também, portanto, a liberdade. Os partidos podem ter até 100% de participação feminina se assim o desejarem.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

**Deputado Federal Roberto Pessoa**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**



Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º [Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º [Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de

quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

## LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

#### PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

#### TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

#### CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL



Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)](#)

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

## LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III  
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II  
DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)*

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não depender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1)

**TÍTULO IV  
DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO**

Art. 45. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**